



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUGUSTO CORREIA JUNIOR – PREGOEIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/PMSJB/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 042/PMSJB/2023

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Av. Gov. Jorge Lacerda, 578, Budag, Rio do Sul/SC, CEP 89.165-457, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 10.024/2019, § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c item 10.1 do edital**, apresentar **Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/PMSJB/2023**, conforme as razões que passa a aduzir:

II – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de **empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada** para atender as necessidades da Administração Pública do Município de São João Batista, incluindo escolas e creches, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital.

Da análise do instrumento convocatório, contudo, constatou-se que este é omissivo, porquanto não consignado no texto editalício a necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, o que gera um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Nesse sentido, não há que se afastar tão importante requisito, principalmente no contexto social ora vivenciado, onde há o crescimento exponencial da violência em nosso país.





Ademais, constata-se da análise do Edital grave ilegalidade: o edital confunde, no objeto da contratação, os serviços de **VIGIA** com o de **VIGILÂNCIA DESARMADA**.

Contudo, a descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes na minuta do contrato, é completamente incompatível com a atividade de VIGIA, posto que diretamente alusivas à função de VIGILANTE, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada.

Diante o exposto, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que seja retificado o processo licitatório em escopo, prestigiando a legalidade na condução do certame.

II - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS

QUAIS SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO

O Edital prevê de maneira inequívoca, conforme se depreende da descrição das atividades a serem desempenhadas pelo prestador de serviço, a contratação de vigia para exercício de atividades de vigilância desarmada.

Porém, em flagrante afronta à legislação pátria, a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente se tratando de VIGILANTES como se atividade de vigia fosse, sem, no entanto, considerar que as atividades especificadas no termo de referência do Edital, são incompatíveis com tal função.

De acordo com o objeto do Termo de Referência, em se tratando de serviços de segurança prestados às unidades da Administração, incluindo creches e escolas, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada. Senão vejamos:

1. OBJETO





1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, Diurno e Noturno para atuação em todos os prédios sob administração pública do município de São João Batista/SC.

1.2. A finalidade deste Termo de referência, destaca os objetivos fundamentais da contratação dos serviços de Vigia Patrimonial Desarmada, que são:

1.2.1. Assegurar, a qualquer hora, a integridade física dos usuários e servidores nas dependências de prédios públicos localizados no município de São João Batista, da ação de terceiros ou de pessoas da própria instituição mediante ações lesivas.

1.2.2. Assegurar a integridade do acervo patrimonial das unidades sob gestão da Prefeitura de São João Batista/SC, que constam neste Termo de Referência, não permitindo a sua depredação, violação, evasão, apropriação indébita e outras ações que redundem em dano ao patrimônio.

1.2.3. Fazer rondas e atuar na prevenção e identificação de possível risco para prédios públicos e pessoas.

Diante disso, denota-se de modo inequívoco que **o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público do Município de São João Batista/SC, atribuições estas exclusivas da função de vigilante.**

O Edital deixa claro as atividades a serem desempenhadas, sendo estas somente podem ser exercidas por vigilantes, conforme comandos previstos na Lei n. 7.102/83.

“Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – Proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados (...).





Parágrafo 3º. Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições (...).

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei (...).

Art. 15 – Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do “caput” e parágrafos (...).

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei;

Art. 17 – O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegação Regional do Trabalho (...);

Parágrafo Único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do portador”.

Em sendo assim, destaca-se o risco do equívoco provido pela Administração Licitante ao equiparar a função de vigia ao serviço de segurança e vigilância, pois a atividade de segurança privada é uma atividade diferenciada, estabelecida pela Lei n. 7.102/1983, fiscalizada e regulamentada pelo Departamento da Polícia Federal.

Nesse sentido, cabe destacar que em relação à atividade de vigilância, o Código Brasileiro de Ocupações - CBO apresenta a seguinte descrição:

5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e





munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Já em relação à função de vigia, o CBO apresenta a seguinte descrição:

5174 :: Porteiros e vigias

5174-05 - Porteiro (hotel) - Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro

5174-10 - Porteiro de edifícios – Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial

5174-15 - Porteiro de locais de diversão - Agente de portaria

5174-20 - Vigia - Guarda patrimonial, Vigia noturno

Descrição sumária

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

De acordo com o Código Brasileiro de Ocupações, as atividades desempenhadas pelo vigia e pelo vigilante teriam apenas uma pequena diferenciação.

Contudo, o exercício da profissão de vigilante possui regulamentação especial, que inclusive requer curso de formação de vigilante e prévio registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP ou na Comissão de Vistoria – CV.





Além de possuir uma regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

O vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para zelar pelas pessoas e patrimônios e impedir ou inibir ação criminosa. (artigo 15 da Lei 7.102/83).

Em que pese existir grande confusão em relação à função de vigia e controlador de acesso, principalmente em razão da descrição contida no CBO, entende-se que, na prática, não existem as chamadas funções de vigia/guardião e controlador de acesso, pois a partir do momento que o empregado passa a trabalhar em tais funções, este, efetivamente, exerce a atividade de vigilante, que, como já exposto, possui regulamentação especial.

Assim, entende-se que as atividades de segurança privada devem ser exercidas somente por vigilantes, devidamente formados e registrados como tal na Polícia Federal.

Ademais, cumpre destacar que o caso em escopo concerne também à vigilância de unidades escolares, cujos serviços apresentam certa complexidade, ainda mais se considerarmos o atual cenário de vulnerabilidade em que se encontram estes ambientes, que necessitam de enrijecimento na segurança, não podendo os serviços serem prestados por simples vigias/guardas, e sim por pessoal qualificado, condizente com as atividades a serem desenvolvidas.

A contratação de empregados nas funções de vigia para exercer atividades de segurança privada em unidades escolares, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

Impende informar, inclusive, que a qualificação dos profissionais responsáveis pela garantia da incolumidade das escolas, estudantes e servidores é tamanha, que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.380/22, de autoria do Deputado Igor Kannário (União-BA), que, se aprovado, passará a exigir que as escolas





públicas contratem seguranças/vigilantes patrimoniais, devidamente treinados e habilitados, para atuar dentro de escolas, já que o objetivo é justamente aumentar a segurança da comunidade escolar e coibir atos criminosos.

Consoante depreende-se do Projeto de Lei supra, vigilante é o profissional devidamente TREINADO e HABILITADO para atuar no ambiente escolar, porquanto a finalidade é exatamente a incolumidade das unidades pelo aumento da segurança, o que não seria possível com a contratação de profissionais despreparados e incompatíveis com as atribuições inerentes ao cargo, o que demonstra que a diferenciação de funções é muito mais complexa e delicada do que se afigura.

Cumprido destacar que tal Projeto de Lei fora elaborado antes mesmo do ataque à creche Cantinho do Bom Pastor no município de Blumenau/SC, porquanto não é de hoje que o tema acerca do enrijecimento da segurança escolar vem chamando a atenção das autoridades, tamanha a preocupação com o aumento de ocorrências e ataques.

Ainda, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.





V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pela nova redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Caso seja evidenciada essa conduta, conseqüentemente, deverá se comprovar que a administração por meio de seus servidores, agiu em uma das três modalidades de culpa: negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, se a Administração Pública efetuar a contratação de serviço de vigia para o desempenho da função de segurança privada, por óbvio que restará comprovada sua conduta culposa e responsabilidade pelos haveres trabalhistas e previdenciários suprimidos do empregado.

Há que se destacar que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da realidade fática, ou seja, se o empregado estiver desempenhando a atividade de vigilante, deverá ser remunerado como tal, independentemente da forma de como foi registrado em sua carteira profissional.

Isso representa que se os empregados forem contratados sob a rubrica de vigia, nada obstará que estes venham a ingressar na Justiça do Trabalho para fazerem valer seu direito de equiparação à função de serviço de vigilância, e que estes valores sejam demandados em desfavor a Administração Pública.





Desta forma, não haveria qualquer redução dos gastos públicos, pelo contrário, seria gerado um enorme passivo em razão da supressão de direitos trabalhistas existentes, **inclusive por culpa exclusiva do Agente Público**, pois este vinculou tal contratação nos moldes do Edital lavrado.

Dessa forma, os Serventuários Públicos devem pautar seus atos sob a égide da estrita licitude, sob pena de ferir o **princípio da legalidade**, previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, o qual impulsiona o ato administrativo.

Hely L. Meirelles (1990)¹, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “...*enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.*”

Isso representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública estaria colocando em risco seu patrimônio e a segurança dos cidadãos ao contratar serviços não especializados, sem a garantia de que o empregado foi treinado e capacitado para o exercício da função.

Destarte, ante os riscos iminentes decorrentes do exercício clandestino e despreparado da função de vigia, bem como do descumprimento da legislação trabalhista e demais outras, imperiosa faz-se a adequação do objeto do certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA HUMANA





O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para atender as necessidades da Administração no âmbito do Município de São João Batista/SC, incluindo as unidades creches e escolas, com o controle de acesso de pessoas, garantindo a segurança das unidades.

Destarte, ainda que o intento da Administração seja a contratação de serviços especializados, esta deixou de exigir a apresentação dos documentos obrigatórios para as empresas de segurança privada entre o rol de documentos de habilitação do pregão, o que oportuniza que empresas sem as devidas autorizações legais e sem a comprovação da qualificação necessária participem do certame e frustrem todo o processo licitatório, bem como se responsabilizem, sem qualquer arcabouço técnico, pela segurança das unidades escolares.

Nessa perspectiva, impende frisar que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e pela Portaria nº 18.045/2023 DG-DPF, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Neste diapasão, cita-se o que preconiza o art. 1º da Portaria nº 18.045/2023:

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, ARMADA E DESARMADA, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. (grifo nosso).

Acerca disso, o art. 4º da Portaria 18.045/2023 assim dispõe:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (...). (grifo nosso).

De acordo com as normas que regem as atividades, vigilantes a serem escalados para o exercício da atividade de vigilância nos termos e condições do Edital em escopo, necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante da complexidade do serviço, de modo a evitar situações de risco.





Assim, no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável **Alvará de Autorização de Funcionamento**, bem como o **Certificado de Segurança** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº. 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.

Ainda, considerando que os serviços também serão prestados no âmbito das creches e escolas do Município, atenta-se para os últimos acontecimentos de segurança nas escolas, de grande repercussão nacional, que corroboram a necessidade de enrijecimento na qualificação da prestação de serviços de vigilância humana.

É de interesse público e imperioso à manutenção da segurança das unidades escolares que os vigilantes estejam preparados para atender às mais diversas situações passíveis de ocorrer.

Importante salientar, os precedentes jurisprudenciais citados na decisão administrativa, que visam demonstrar a desnecessidade da exigência de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância desarmada, tratam de casos de vigilância RESIDENCIAL e COMERCIAL, não dos casos específicos de PRÉDIOS PÚBLICOS que, conforme a argumentação supra, tem maior complexidade e demandam preparação diferenciada.

Neste turno, impende destacar o que preconiza a Portaria nº 18.045/2023, que disciplina as atividades de segurança e vigilância privada:

DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 186. A **execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica**, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

§ 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:

I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;

II - realizar revista privada;





- III - realizar rondas;
- IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo;
- e
- V - outras funções típicas de segurança privada.

Denota-se da norma específica que rege as atividades de vigilância que os serviços especificados no Termo de Referência são de atribuição exclusiva de vigilantes, devidamente habilitados, senão vejamos:

3. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO
- 3.1. Observar as determinações da Prefeitura de São João Batista quanto a permanência e circulação de clientes externos e visitantes nas instalações públicas sob administração do município.
 - 3.2. Observar as determinações da Prefeitura de São João Batista quanto a permanência e circulação de seus empregados nas instalações públicas sob administração do município.
 - 3.3. Fornecer subsídios e cumprir a orientação do responsável, conforme orientação do contratante, quanto à execução dos serviços, por ocorrência.
 - 3.4. Analisar e avaliar situações, impedindo que se crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou dano ao patrimônio da Prefeitura de São João Batista.
 - 3.5. Verificar por ocasião de cada vistoria regular do prédio, a existência de objeto(s) abandonado (s) (pacotes, embrulhos, entre outros) adotando as providências preventivas de segurança, recomendadas e/ou estabelecidas para a espécie.
 - 3.6. Comunicar, por escrito, a Prefeitura de São João Batista, imediatamente após o fato, qualquer anormalidade ocorrida nos serviços, por ocorrência.
 - 3.7. Proibir a utilização do local de trabalho para guarda de objetos estranhos ao local, assim como de bens particulares de empregados ou de terceiros.
 - 3.8. Proibir todo e qualquer tipo de atividade comercial junto ao local e imediações, que implique ou ofereça risco à segurança dos serviços e das instalações.
 - 3.9. Deixar o local somente após passar o serviço ao seu substituto.
 - 3.10. Auxiliar nas atividades da recepção quando necessário e couber.
 - 3.11. Colaborar com as Polícias Civil e Militar nas ocorrências de ordem policial dentro das instalações do Contratante, facilitando quando possível, à atuação daquelas, inclusive na indicação de testemunhas presenciais de eventual acontecimento.
 - 3.12. Colaborar nos casos de emergência ou abandono das instalações,





visando a manutenção das condições de segurança; 3.13. Cumprir a programação dos serviços feitos periodicamente pela Contratante, com atendimento sempre cortês e de forma a garantir as condições de segurança das instalações, dos empregados e das pessoas em geral que se façam presentes (...).

2. JUSTIFICATIVA 2.1. Trata-se da contratação do serviço acima descrito, que se torna necessária devida à grande demanda das tarefas relacionadas ao cargo, haja vista que nos últimos tempos se agravou a violência com invasões de prédios públicos, roubos e depredações.

Não resta dúvidas de que os serviços de vigilância desarmada que se busca contratar por meio do presente processo licitatório divergem de simples atividades e controle de acesso, que poderiam ser executadas por profissionais sem o devido treinamento e habilitação.

Os vigilantes que serão alocados na execução contratual exercerão suas atividades nas unidades da Administração, incluindo as escolares, com grande circulação de pessoas, principalmente de menores, além dos servidores e familiares dos alunos, o que atrai, por via de consequência, a necessidade do devido treinamento para lidar com situações de perigo, sem colocar em risco a comunidade escolar.

Nesse ponto, ao suprimir a exigência de que as empresas licitantes sejam fiscalizadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, o que garante a execução dos serviços por vigilantes treinados, torna a contratação de grande vulto que se busca por meio do pregão em comento, frágil e insegura.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento exarado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres (sobre Segurança Privada, Produtos Químicos e Armas de Fogo), que em recentíssima manifestação (em anexo), asseverou:

Assunto:

Vigilantes Armados em Escolas

Destino:

SAD/CGCSP





Processo:

08211.001416/2023-76

Interessado:

CONFEDERAL

5. Assim, caso optem por medidas do gênero, as escolas devem buscar contratar serviço de uma empresa de segurança privada devidamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com vigilantes devidamente credenciados na plataforma GESP da PF, o que vai garantir que, por exemplo, tenham curso de formação; requisitos legais válidos para trabalhar nessa profissão, como, por exemplo, ausência de condenação criminal transitada em julgado; e estejam com reciclagem bianual válida;

(...)

6. A atividade de segurança privada é controlada e fiscalizada pela Polícia Federal no Brasil por força da Lei nº. 7.102/1983, do Decreto nº. 89.056/1983 e da Portaria nº. 3.233/2012 - DG/PF, **mesmo que o vigilante preste o serviço na forma desarmada. Como reiterado um sem número de vezes pela DELP/CGCSP, a ausência de arma de fogo não impede que pessoas, a pretexto de prover segurança ou vigilância patrimonial ou proteção à integridade física de outros, acabem por fazer uso inapropriado de força, a colocar em risco exacerbado a incolumidade da população;**

7. A Polícia Federal defende que a arma de fogo não faz parte do conceito legal de segurança privada, ou seja, o uso ou não do equipamento depende de decisão contratual do tomador do serviço, do tipo de serviço a prestar e do empregador (empresa especializada) do vigilante, até porque o vigilante tem porte de arma em serviço (funcional condicionado) por força do Estatuto do Desarmamento (inciso VIII do artigo 6º e artigo 7º) e do inciso II do artigo 19 da Lei nº. 7.102/1983. **Com ou sem arma de fogo, vigilância patrimonial somente pode ser prestada por vigilantes, nos termos da Lei nº. 7.102/1983;**

8. Importante registrar esse esclarecimento porque possivelmente pouca serventia terá a presença de pessoas responsáveis pela segurança de um estabelecimento como é uma escola se a pessoa jurídica (instituição de ensino) decidir contratar aleatoriamente pessoas para serviço de vigilância patrimonial desarmada que não sejam efetivamente vigilantes de empresas de





segurança privada regulares e se o Poder Judiciário continuar a entender que, ausente arma de fogo, o serviço de vigilância patrimonial pode ser prestado por qualquer um que se apresente como segurança , absolutamente sem formação e preparo técnico em geral; (grifo nosso).

A manifestação do Ministério da Justiça é pertinente e inafastável: a ausência de arma de fogo não impede que pessoas, a pretexto de prover segurança ou vigilância patrimonial ou proteção à integridade física de outros, acabem por fazer uso inapropriado de força, a colocar em risco exacerbado a incolumidade da população e, dessa forma, necessário que tais atividades sejam exercidas por vigilantes devidamente treinados, funcionários de empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Dito isso, cabe trazer à baila trechos de notícias que comprovam justamente a alegação supra, de que profissionais despreparados, sem o devido treinamento, além de não promoverem a adequada salvaguarda das unidades escolares, acabam muitas vezes por colocar em risco a integridade física dos estudantes e funcionários. Senão vejamos:

Estudante é agredido por segurança terceirizado em colégio na Bahia

Caso ocorreu no Colégio Estadual Alípio Franca, no bairro do Bonfim, em Salvador. Funcionário foi afastado após ocorrido.

Por g1 BA e TV Bahia

01/04/2023 12h24 · Atualizado há um mês



Vigia da Escola Iracema Costa em Apicum-Açu agride criança com problema mentais

📅 20 de maio de 2022 👤 Equipe MV 💬 0 Comments





E El País

Vigia põe fogo em crianças em creche de Janaúba, em Minas, e ao menos sete morrem

Uma tragédia abalou a pequena cidade mineira de Janaúba, a 557 km da capital Belo Horizonte. O vigia noturno da creche Centro Municipal de...

5 de out. de 2017

Destarte, conforme a Lei 7.102/83, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização de Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública.

Complementarmente, conforme se depreende do Decreto 89.056/83, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Isso porque, segundo o art. 38 do Dec. 89.056/83:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995).

No mesmo sentido o art. 11 da portaria 18.045/2023 DG-DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma deste normativo deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da Federação.

Cumpre destacar, tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual todo o edital relativo ao serviço de vigilância deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Em face do exposto, solicita-se os préstimos desta respeitável Administração, a fim de que seja sanada a omissão apontada e incluída a referida exigência dos documentos





que regulamentam a atividade das empresas de segurança privada, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal e pela Secretaria de Segurança Pública, ao instrumento convocatório.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as ilegalidades, e por consequência fática, requer-se a integração das exigências de habilitação supracitadas, posto que munidas de vasto arcabouço legal que demonstram sua necessidade.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Pede deferimento,

Florianópolis/SC, 23 de maio de 2023.

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

